



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do § 1º, do art. 22, do Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1.976, e, por via de consequência, o inciso II, do § 2º, e o inciso I do § 4º, do mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 31 do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública é norteada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

Ao estabelecer o conceito de “atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros”, a redação original considera como tal “a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário”, como se tais atividades pudessem ser consideradas extraordinárias quando prestadas a uma pessoa jurídica e deixassem de sê-las, quando prestadas a outra.

Como essa conceituação implica ônus de ressarcimento de custos administrativos, o conceito ora enfocado torna-se inconstitucional, posto que fere o princípio da impessoalidade, ao discriminar certas pessoas jurídicas em detrimento de outras, quando demandam pela prestação dos mesmos serviços aduaneiros ao Estado.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame



FD08119616